

03/02/97

PLENÁRIO

AGRAVO REG. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUC. N. 1.507-9 RIO DE JANEIRO  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICACOES  
E PUBLICIDADE - CONTCOP

ADVOGADO: MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

AGRAVADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso — agravo regimental, por exemplo — possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF.

II. - A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação.

III. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54); ADIn 1.519-AL, julg. em 06.11.96; ADIn 1.464-RJ, "DJ" de 13.12.96.

IV. - Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta. Negativa de seguimento da inicial. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I).

Brasília, 03 de fevereiro de 1997.

CELSO DE MELLO

-

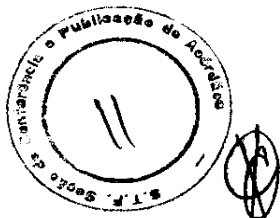
PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



03/02/97

PLENÁRIO

AGRAVO REG. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUC. N. 1507-9 RIO DE JANEIRO  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES  
E PUBLICIDADE - CONTCOP  
ADVOGADO: MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO  
AGRAVADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de agravo regimental, interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE da decisão de fls. 219/225 que, com base nos precedentes da Corte - ADIns 305-RN e 1.151-MG - negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela agravante contra a Resolução Administrativa nº 15/96, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por falta de pertinência temática.

Alega a agravante que, na qualidade de Confederação Nacional, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, de acordo com o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese:

a) preliminarmente, deve ser afastada a simplificação temática citada na decisão agravada, pois não se trata apenas de "convocação e substituição de juizes, distribuição de processos e utilização de gabinetes pelos juizes convocados". "Trata-se de arguição de inconstitucionalidade de norma regimental que aumentou

*MU*

01872020  
05560010  
05072000  
00000250

efetivos das turmas de um tribunal regional, fora das estritas limitações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura, e na Consolidação das Leis do Trabalho. Questiona-se a ILEGAL CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM COMO MEMBROS DE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE LIDES, FORA DAS ESTRITAS HIPÓTESES LEGAIS”;

b) sendo o Regimento Interno do S.T.F. anterior à CF/88, inexistente norma regimental prevendo o rito processual para a ADIn. Assim sendo, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, deveria ter sido aplicado o art. 171 do Regimento, que determina a abertura de vista ao Procurador-Geral, após a remessa de informações, para o subsequente processamento da matéria no mérito;

c) houve, pois, nulidade da decisão pela não observância do rito específico, que assim restringiu os direitos da agravante;

d) “ao teor da decisão ora impugnada, as normas regimentais relativas à composição de um Tribunal brasileiro jamais seriam passíveis de ataque pela sociedade, em caso de inconstitucionalidade. Em uma rápida análise do artigo 103 da Constituição Federal, aplicando-se a interpretação restritiva ora atacada, chegar-se-ia à conclusão de que nenhum dos entes elencados nos incisos de I a IX teria qualquer interesse jurídico para questionar a matéria (...)”;

e) a excessiva restrição no que concerne à denominada "pertinência temática" poderia levar a Suprema Corte a rejeitar uma ADIn proposta pelo Procurador-Geral da República, sob o argumento de que uma norma regimental de um T.R.T. não afeta os interesses da Procuradoria da República, "que atua somente perante o Judiciário Federal";

f) ainda em função da pertinência temática, trata-se de matéria que "interessa a todos os trabalhadores e empregadores do Rio de Janeiro, cujas demandas trabalhistas são julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. É mais do que manifesto o interesse coletivo."

Ante o exposto, espera a agravante a reconsideração da decisão, ou a sua submissão ao Plenário para que, anulada esta, seja processada a presente ação direta, até o julgamento final de mérito.

É o relatório.

*Justino*

03/02/97

PLENÁRIO

AGRAVO REG. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUC. N. 1507-9 RIO DE JANEIRO  
(Medida Liminar)

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): A alegação no sentido de que seria atentatório ao devido processo legal o fato de o relator ter negado seguimento ao pedido, não tem procedência.

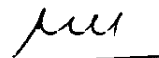
Invoco, no ponto, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, no MI 375-(AgRg)-PR, por mim relatado e que porta a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038, de 1990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

I. É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso — agravo regimental — possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado.

II. A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de uma prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção.

III. Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora.



01872020  
05560010  
05073000  
01560300

IV. Inocorrência, no caso, do pressuposto de inviabilização de exercício de prerrogativa constitucional.

V. Agravo regimental improvido." ("DJ" 15.05.92)

Destaco do voto que proferi quando do julgamento do citado MI 375-(AgRg)-PR:


"(...)

No que toca à alegação de inconstitucionalidade do art. 21, § 1º, do Regimento Interno, que confere poderes ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência, também não tem razão o agravante.

Não há dúvida que compete ao Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção, nas hipóteses inscritas no art. 102, I, "q", da Constituição Federal. Todavia, como bem disse o Sr. Ministro CELSO DE MELLO, no voto que proferiu por ocasião do julgamento da ADIn 531-6 (AgRg)-DF, a regra de competência da Corte "não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar — enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) — o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta."

A regra do art. 21, § 1º, do RISTF, que está reproduzida no art. 38, da Lei nº 8.038, de 1.990, dá ao Relator competência que deflui do poder que ao Relator é conferido de dirigir e ordenar o processo. A regra de competência em apreço é legítima na medida em que poderão as decisões do Relator, no uso da competência inscrita no art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 38, da Lei 8.038/90, ser submetidas ao controle do Plenário ou das Turmas mediante o agravo regimental, tal como ocorre no presente caso.

No julgamento da ADIn nº 531-6-DF, o Sr. Ministro CELSO DE MELLO lembrou que essa matéria já foi apreciada e decidida pela Corte Suprema, na Rep. 1.299-GO, Relator o eminente Ministro CÉLIO BORJA, que no seu voto deixou expresso:

  
2

'Podem, portanto, os tribunais, através de norma regimental, atribuir competência própria e singular aos seus membros. Mas não podem declinar a favor deles a competência que a Constituição investiu nos próprios tribunais, como órgãos de deliberação coletiva. Sobretudo, não podem emprestar o atributo de decisão definitiva aos despachos dos seus membros.' (RTJ 119/980, 985).

Quer dizer, podem os Tribunais atribuir competência aos seus membros, desde que as decisões tomadas por estes, solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao controle do colegiado.

Assim decidi, repito, esta Corte, na citada Representação nº 1.299-GO, Relator o Sr. Ministro CÉLIO BORJA, entendimento que reiterou na ADIn nº 531-6-DF, Relator o Sr. Ministro CELSO DE MELLO.

Improcedente, destarte, a argüição de inconstitucionalidade do art. 21, § 1º, do Regimento Interno.

(...)"

No mais, melhor sorte não tem o recurso.

Destaco da decisão agravada:

"(...)

Nas informações prestadas pelo Presidente do TRT/1ª Região, sustenta-se a ilegitimidade ativa **ad causam**, da autora, tendo em vista a inoçorrência da pertinência temática. Examinemos a questão.

Na ADIn 1.519-AL, por mim relatada, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 06.11.96:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

I. - A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativa e Governadores, para a ação direta

de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação.

II. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54).

III. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.'

Destaco do voto que proferi por ocasião do citado julgamento:

'(...)

A partir do julgamento da ADIn 305-RN, Relator o Ministro Paulo Brossard, firmou-se na Corte, registrou o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto que proferiu na ADIn 1.151-MG, "a construção do requisito que se denominou de "pertinência temática", condicionante da qualificação das entidades sindicais ou de classe para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade". Decidiu-se, então, na ADIn 1.151-MG, Relator para o acórdão o Ministro MARCO AURÉLIO:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMAÇÃO. CONFEDERAÇÃO SINDICAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Na ação ajuizada por entidade sindical, perquire-se a legitimação considerada a pertinência temática, ou seja, o elo entre os objetivos sociais da confederação e o alcance da norma que se pretenda ver fulminada.

(...)' ("DJ" de 19.05.95).

Noutras palavras, tal como decidido na ADIn 305-RN, Relator o Ministro Brossard, a legitimidade da entidade de classe de âmbito nacional vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos da entidade de classe. (RTJ 153/429).





Na ADIn 1.096-RS, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, estabeleceu-se, mais, que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática à condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal". Quanto aos Partidos Políticos, não há falar em pertinência temática. Possuem eles, portanto, legitimação ativa universal. (LEX-JSTF, 211/54).

(...)'

No caso, a autora, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade - CONTCOP, tem por finalidade, segundo o seu Estatuto, a "representação, coordenação, defesa e proteção da categoria dos trabalhadores em Comunicação e Telecomunicações", sendo "seu intuito" o de "colaborar com os poderes públicos e as demais associações de classe, no sentido de solidariedade profissional e de sua subordinação aos interesses nacionais, principalmente as Federações a ela filiadas." (Sic, fl. 20).

Aqui, é argüida a inconstitucionalidade de normas regimentais do TRT/1ª Região, que cuidam da convocação e substituição de juizes, distribuição de processos e utilização de gabinetes pelos juizes convocados. As normas impugnadas, é fácil verificar, não têm pertinência com os objetivos da entidade de classe, ou não há "elo entre os objetivos sociais da Confederação e o alcance da norma que se pretende ver fulminada." (ADINs 305-RN e 1.151-MG).

Do exposto, não conheço da ação, motivo por que nego-lhe trânsito.

(...)" (fls. 223/225)

Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.464-RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu:

*mm*

**"EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Falta do requisito de pertinência.

- Têm razão as informações quando sustentam que, no caso, falta um dos requisitos da ação direta de inconstitucionalidade que é o da pertinência entre a classe que a autora representa - a dos Delegados de Polícia - e o diploma legal impugnado que a essa classe não diz respeito.

- Com efeito, para que haja essa pertinência é necessário que as normas impugnadas se apliquem, direta ou indiretamente, à classe representada pela entidade autora.

- Ora, no caso, isso não ocorre.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida." ("DJ" de 13.12.96).

No caso, não custa relembrar, é argüida a inconstitucionalidade de normas regimentais do TRT/1ª Região, que cuidam da convocação e substituição de juizes, distribuição de processos e utilização de gabinetes pelos juizes convocados, que não têm pertinência com os objetivos da entidade de classe autora da ação.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

*mueller*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUC. N. 1507-9 - medida liminar  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES  
E PUBLICIDADE - CONTCOP  
ADV. : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO  
AGDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Octavio Gallotti, e, neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I). Plenário, 03.02.97.

01872020  
05560010  
05074000  
00000420

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário